



PARECER MPCO nº 00015/2020
PROCESSO TC Nº 15100108-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
INTERESSADO: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 015/2018 (doc. 105), a Câmara Municipal de João Alfredo encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas da Prefeita Maria Sebastiana da Conceição, afeitas ao exercício financeiro de 2014: a) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação das contas (doc. 105); b) Decreto Legislativo nº 009/2018, aprovando as contas (doc. 105); e c) a data em que a Câmara recebeu o parecer prévio (doc. 104).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas da Prefeita de João Alfredo afeitas ao exercício financeiro de 2014, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas.

Esclareço que a documentação encaminhada evidencia que não foi providenciada a notificação da Prefeita, em caráter prévio ao julgamento das contas. No entanto, tendo em vista a aprovação das contas, ensejando patente ausência de prejuízo à Interessada, e o acolhimento do parecer prévio do TCE à oportunidade do julgamento das contas, entendo válida a deliberação.

Assim, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação da notificação do interessado para defesa (art. 2º, §2º, II) e da comprovação de publicação da deliberação (art. 2º, §2º, VII), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas da Prefeita interessada, Maria Sebastiana da Conceição, afeitas ao exercício financeiro de 2014, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a ausência de prejuízo à prefeita decorrente da ausência de sua notificação, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.

Recife, 07 de janeiro de 2020.


Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas